



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.407668-3/001	Númeração	5002262-
Relator:	Des.(a) Marcelo Pereira da Silva		
Relator do Acordão:	Des.(a) Marcelo Pereira da Silva		
Data do Julgamento:	04/12/2024		
Data da Publicação:	04/12/2024		

## EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TURÍSTICO - DANO MÓRAL - QUANTIFICAÇÃO

O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Não se cogita de elevação da cifra indenizatória arbitrada sob valor apto a recompor o dano no cenário do que se passou.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.407668-3/001 - COMARCA DE CAMBUÍ - APELANTE(S): R.S.F. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE R.M.S.F., ROSANA MARIANO SANCHES FERREIRA - APELADO(A)(S): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TAM LINHAS AÉREAS S/A LATAM

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ROSANA MARIANO SANCHEZ FERREIRA e OUTRA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e OUTRA visando recomposição de danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços incumbidos às réis.

Por força da r. sentença de ordem 84, proferida pela e. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí, Dra. Patrícia Vialli Nicolini, o pedido foi julgado improcedente com relação à companhia aérea, então segunda demandada, e parcialmente procedente em relação à primeira para condená-la no pagamento de indenização material de R\$4.904,44 (quatro mil, novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quantia que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e monetariamente atualizada pelos índices da e. CGJ-MG a partir do evento danoso, além de indenização moral de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos índices da e. CGJ-MG a partir da publicação e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. No que tange à TAM Linhas Aéreas S.A., custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, pelas autoras, suspensa a exigibilidade por estarem litigando sob gratuidade. Com relação à CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens, custas e honorários advocatícios a serem por ela pagos no importe de 10% do valor da causa.

Insatisfeitas, os demandantes recorrem para vindicar aumento da indenização moral, dita incapaz de bem recompor o ilícito de que foram vítimas. A seu aviso, o montante individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser acolhido, nos moldes em que postulado na exordial (ordem 86).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelo refutado nas contrarrazões de ordem 94.

Instado (ordem 97), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela i. Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ordem 98).

Sem preparo. Remessa regular.

Em linhas gerais, é o relatório.

Conheço do recurso ante o cumprimento escorreito dos pressupostos legais de admissibilidade.

O debate tem assento na quantificação dos danos morais decorrentes do ilícito reconhecido na r. sentença e que, na visão das autoras, resulta inadequada.

No caso, está livre de dúvida que a falha da apelada consistiu em não prestar informações cruciais para embarque de cão de estimação das demandantes da Espanha, onde estavam residindo temporariamente, para o Brasil, o que tornou necessária aquisição de novos bilhetes junto a outra companhia aérea para que a viagem pudesse ser executada conforme planejada, portanto, também pelo animal.

Em decorrência do ocorrido, as autoras foram compelidas a dispor de recursos para aquisição de outros bilhetes para a mesma data inicial, tudo sob devolução administrativa apenas parcial da quantia paga à apelada, ainda assim com perda de tempo na solução do impasse.

Sobre o montante indenizatório, é sabido que deve ser fixado considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à finalidade educativa, de modo a servir de desestímulo ao ofensor e, por outro lado, representar compensação pela dor sofrida, sem resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No presente processo, considerando as peculiaridades do caso e sem perder de vista que a data inicialmente prevista para execução da viagem foi preservada, a cifra indenizatória totalizada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) presta-se a recompor o dano sob observância do binômio razoabilidade e proporcionalidade.

Neste mesmo sentido o parecer ministerial de ordem 98, de onde se lê:

"O juízo a quo condenou a Agência de Turismo ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, a título de indenização por danos morais.

Portanto, entendo que o valor cumpriu os princípios e finalidades do instituto indenizatório de danos morais, já supracitados, devendo ser mantida a r. sentença nos seus termos."

Destarte, a conclusão a que se chega é de que a quantia totalizada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para as duas litigantes mostra-se justa e equânime com a extensão do dano suportado, bem como atua como medida profilática, a fim de evitar a repetição de episódios semelhantes.

Com tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Não são devidos honorários recursais (STJ, tema repetitivo nº 1059).

Custas recursais, pelas apelantes, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"